

Processo: 1098423
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Rodrigo Geraldo Tomaz
Entidade: Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TransCon
Processo referente: 980380, Denúncia
Apenso: 1095298, Embargos de Declaração
Procuradores: Luís André de Araújo Vasconcelos, OAB/MG 118.484; Karolina Lima Campos Coelho, OAB/MG 176.353; Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 97.653; Evandro D'agostini Boari, OAB/MG 117.339 e outros.
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

TRIBUNAL PLENO – 29/6/2022

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. AUTARQUIA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS SEM OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EXECUÇÃO DE CONTRATOS SEM A DEVIDA COBERTURA CONTRATUAL POR MAIS DE TRÊS ANOS. CONDUTA OMISSIVA DO RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS OU DE FATOS NOVOS NA PEÇA RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. NEGADO PROVIMENTO.

Constatada as irregularidades apuradas nos autos da decisão recorrida e considerando que as razões recursais não apresentaram novos argumentos ou fatos, limitando-se a repetir as alegações apresentadas em sede de defesa naqueles autos, nega-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do Recurso;
- II) negar provimento ao Recurso, no mérito, mantendo-se incólume a decisão proferida nos autos da Denúncia n. 980.380 pela Segunda Câmara desta Corte, que imputou multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Rodrigo Geraldo Tomaz, ora recorrente e Diretor da TransCon à época da extinção dos Contratos n. 084/06 e n. 085/06;

III) determinar a intimação das partes do teor desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;

IV) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de junho de 2022.

MAURI TORRES
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL PLENO – 29/6/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo Geraldo Tomaz, Diretor da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TransCon, contra decisão prolatada pela Segunda Câmara desta Corte na sessão de 20/08/2020 nos autos da Denúncia n. 980.380, formulada por Alexis José Ferreira de Freitas, então Presidente do Instituto Teotônio Vilela.

Na citada Denúncia, foi questionada a prorrogação, por mais 10 anos, dos Contratos n. 84/2006 e n. 85/2006, relativos à concessão de serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de Contagem.

Transcrevo a seguir a súmula do Acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 17/09/2020:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelos Senhores Antônio Carlos Xavier da Gama e Saint Clair Schmielt Terres, à vista da ausência de relação de qualquer conduta por eles praticada com os fatos narrados na denúncia;

II) julgar procedente a denúncia oferecida pelo Senhor Alexis José Ferreira de Freitas e irregular a falta de planejamento da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TransCon, que acarretou as prorrogações dos Contratos de Concessão n^{os} 084/06 e 085/06 sem observância das formalidades legais;

III) aplicar multa, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), ao Senhor Rodrigo Geraldo Tomaz, presidente da TransCon a partir de março de 2016;

IV) recomendar ao atual Presidente da TransCon que aprimore seu planejamento, a fim de que as medidas necessárias às prorrogações contratuais ou às novas contratações sejam deflagradas com antecedência mínima razoável em relação ao fim da vigência dos contratos e observando a necessária celeridade na prática dos atos administrativos de acordo com a complexidade do objeto, com vistas a evitar a reincidência da irregularidade;

V) recomendar ao atual Presidente da TransCon que promova, com a máxima urgência, as ações necessárias para conclusão do processo licitatório em curso, de forma a promover a regularização da prestação de serviços de transporte público de passageiros, tendo em vista que a situação irregular de prorrogação dos Contratos n^{os} 084/06 e 085/06 já perdura por mais de três anos;

VI) determinar a intimação dos responsáveis e do denunciante acerca do teor desta decisão;

VII) determinar o arquivamento dos autos, após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Distribuído o Recurso à minha relatoria (peça 5), decidi dele tomar conhecimento, com base na Certidão à fl. 15 e considerando a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, na sessão de 13/03/2019, nos autos de n. 1.015.684, quanto à contagem do prazo recursal em dias úteis.

Em seguida, encaminhei os autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal para exame das razões recursais (peça 6).

A Unidade Técnica concluiu que o presente recurso é procedente e que a decisão prolatada nos autos da Denúncia n. 980.380 merece reforma quanto à sanção aplicada ao ora recorrente, em razão da ocorrência, no caso concreto, da excludente de culpabilidade prevista no art. 22 § 2º, da Lei n. 13.655/2018 (peça 6).

Sugeriu a Unidade Técnica a expedição de determinação ao atual Presidente da Transcon para que aprimore seus instrumentos de planejamento, a fim de que as medidas necessárias a prorrogações contratuais ou a novas contratações sejam promovidas com antecedência mínima de 180 dias do fim da vigência dos contratos, a fim de evitar a reincidência da irregularidade, e, ainda, que, em prazo razoável, adote as medidas cabíveis, bem como comprove nos autos a instauração de procedimento administrativo com a finalidade de promover a responsabilização das concessionárias em face de eventuais danos decorrentes dos inadimplementos contratuais identificados no relatório de fls. 883/909, durante a execução contratual.

O Ministério Público junto ao Tribunal, considerando a ausência de novos argumentos ou de fatos novos na peça recursal e por entender que o Sr. Rodrigo Geraldo Tomaz, Diretor da TransCon à época, incorreu, mediante conduta omissiva, em culpa grave, passível de aplicação de multa por esta Corte (art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008), opinou pela manutenção da multa aplicada (peça 11).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Admissibilidade

Presentes os pressupostos recursais da legitimidade e da tempestividade, conheço do presente Recurso, nos termos dos arts. 102 e 103 da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 335 do Regimento Interno deste Tribunal.

Mérito

Inicialmente, deve-se ressaltar que o Tribunal de Contas, como órgão de controle externo, tem o poder e o dever de fiscalizar o bom andamento da gestão pública, e, como missão, entre outras, averiguar o fiel cumprimento, pelo administrador público, das disposições legais para o exercício de suas funções.

Em suas razões recursais, o recorrente alegou ausência de dolo ou de erro grosseiro para fins de responsabilização pessoal, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), como também ausência de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a teor do disposto nos arts. 20 e 22 da mesma lei.

Alegou, ainda, que, apesar da inobservância de formalidades essenciais nas prorrogações excepcionais dos Contratos n. 084/06 e n. 085/06, tais prorrogações foram realizadas para assegurar a continuidade do serviço de transporte público coletivo, acrescentando que não há razoabilidade em lhe imputar total responsabilidade pela irregularidade havida na prorrogação, que se mostrava a única via possível para assegurar a continuidade da prestação de serviços.

Aduziu que foi desconsiderado que o período de tempo em que esteve nomeado para o cargo de Diretor da Autarquia foi insuficiente para a tomada de todas as decisões que possibilitassem a prorrogação do contrato no prazo, não se mostrando razoável sua responsabilização. Destacou, ainda, que só poderia reduzir o tempo de tomada de decisão se suprimisse etapas essenciais à instrução do processo de prorrogação.

Verifiquei, após atento exame dos autos, que o recorrente não trouxe alegação nova, ou seja, que não tenha sido apresentada no processo principal e que justifique o descumprimento da legislação aplicável.

Assim, ausentes nas razões recursais novos argumentos ou fatos, permanecem as seguintes irregularidades apuradas nos autos da Denúncia n. 980.380: i) as prorrogações dos Contratos n. 084/06 e n. 085/06 ocorreram após expirado o prazo de vigência, o que significa que houve continuidade da execução desses contratos sem a devida cobertura contratual por mais de três anos; (ii) a avaliação dos serviços prestados pelas concessionárias, pré-requisito para a tomada de decisão quanto à renovação ou não dos referidos ajustes, só se findou em 29/11/16, dois meses após o término da vigência dos Contratos n. 084/06 e n. 085/06, ocorrido em 30/09/16 e a conclusão foi pela impossibilidade de renovação.

Assim, configurada nos autos a ocorrência de erro grosseiro, inescusável, conclui-se que o descumprimento da legislação aplicável decorreu de negligência do responsável pela TransCon à época, ora recorrente.

Dessa forma, não tendo sido apresentados novos argumentos ou fatos novos pelo recorrente relativamente ao descumprimento da legislação aplicável, e não se enquadrando sua conduta em nenhuma das situações excludentes de responsabilidade previstas na LINDB, entendo cabível a aplicação de multa ao presidente da TransCon à época da extinção dos Contratos n. 084/06 e n. 085/06.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, por julgar improcedentes as razões recursais apresentadas, nego provimento ao Recurso interposto pelo Sr. Rodrigo Geraldo Tomaz, mantendo incólume a decisão proferida nos autos da Denúncia n. 980.380 pela Segunda Câmara desta Corte, que imputou multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao ora recorrente, consoante a súmula do Acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 17/09/2020.

Após as medidas pertinentes à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

ms/